

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**FORMAS DE DESESTATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO**  
**CONTEXTO BRASILEIRO**

**VANESSA DE LIRA CRUZ**

**CARUARU**

**2018**

**VANESSA DE LIRA CRUZ**

**FORMAS DE DESESTATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO  
CONTEXTO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,  
como requisito parcial para obtenção de graduação  
*Lato Sensu* em bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Kézia Lyra.

**CARUARU**

**2018**

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## Resumo

O presente estudo versa sobre a possibilidade de desestatização do sistema penitenciário brasileiro, como alternativa a atual situação de insalubridade das unidades prisionais. As formas de desestatização a serem tratadas por este trabalho serão a Parceria Público-Privada (PPP) e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Estas apresentam diferenças fundamentais quanto à natureza e organização, no sentido de que enquanto a PPP admite a percepção de lucro pela empresa administradora e atua de forma massificada, a APAC é entidade sem fins lucrativos e foca no indivíduo. No caso da PPP há maior proximidade com o conceito de privatização e mesmo que apresente diferenças, assemelha-se a forma como se deu a desestatização do sistema penitenciário norte-americano. Entretanto, o Brasil apresenta particularidades inerentes ao seu processo histórico e forma como se estrutura a criminalidade, que merecem atenção específica. Este trabalho tem como objetivo avaliar a viabilidade dessas formas de desestatização no contexto brasileiro a partir das experiências nacionais e comparativo com a forma como se deu esse processo nos Estados Unidos. Análise qualitativa essa feita utilizando-se de literatura nacional e internacional, bem como de informações disponibilizadas em portais online de organizações governamentais e de entidades da iniciativa privada. O material analisado demonstra que a aplicação tanto da PPP quanto da APAC pode ser uma alternativa eficaz para melhorar as condições de insalubridade, decorrentes da superpopulação, que afetam muitas das unidades prisionais do país. Todavia há de se atentar para a possibilidade do aumento de condenações penais e maior rigidez da lei penal com a influência do lucro na administração por meio de PPP. Diante do estudo realizado conclui-se que a desestatização em qualquer de suas formas, depende antes de tudo, do pensamento ideológico predominante na época em que é proposta. As necessidades do cenário econômico acabam por ditar a atuação da execução penal quando na verdade deveria fazer parte de um quadro mais amplo de políticas de segurança pública capaz de diminuir a criminalidade.

**Palavras-chave:** Desestatização; Parceria Público-Privada; Método APAC.

## **Abstract**

The present study deals with the possibility of privatization of the Brazilian prison system, as an alternative for the current structural problems faced by prisons, that cause an unhealthy environment. The means by which it can happen are the Public- Private Partnership (PPP) and the Association for Protection and Assistance of Condemned (APAC). Those have fundamental differences on its nature and organizational structure, in the way that while the PPP admits the profitable management of prisons and works with mass incarceration, the APAC is a non-profitable organization and focuses on the individual. In the PPP case there are more similarities with the concept of privatization and even featuring some differences, it is closer to the way it happened in North America's prison system. However, Brazil features particularities inherent to its historical process and criminal structures, that deserve specific attention. This study has the purpose of evaluating the viability of those forms of privatization in the Brazilian context from the national experiences and comparative study with how this process took place in the United States. Qualitative analysis that was made using national and international, as well as information gathering from websites kept by governmental organizations and private initiative entities. The material used shows that the PPP as much as the APAC can be an efficient alternative to improve the unhealthy conditions in the country's prisons, which come from overpopulation. However, there is the need to look into the possibility of increase in the number of criminal convictions and higher rigidity of the criminal law, which can be caused by the influence of profit in PPP managed prisons. Thus, from the study it was concluded that the privatization, in any way, depends, above all, on the dominant ideological thinking of the moment. The needs of the economic scenario end up dictating law enforcement, when in fact it should be part of a bigger picture of public security policies capable of reducing crime rates.

**Keywords:** Privatization; Public-Private Partnership; APAC method.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DESAFIOS DO PROCESSO PUNITIVO NO BRASIL .....	9
3. FORMAS DE DESESTATIZAÇÃO .....	13
4. VIABILIDADE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA REALIDADE BRASILEIRA .....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	23
REFERÊNCIAS .....	25

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta incontáveis desafios relacionados à sua infraestrutura e eficiência organizacional, representada na dificuldade em manter condições de higiene, saúde e alimentação, bem como atividades com finalidade ressocializadora. Por esse motivo, buscam-se modos alternativos de administração das unidades prisionais, que possam suprir de forma mais satisfatória as necessidades do processo de reintegração do apenado à sociedade.

A alternativa mais comumente citada é a participação da iniciativa privada. As primeiras instituições carcerárias administradas pela iniciativa privada ganharam atenção como parte da onda de privatizações ocorrida nos Estados Unidos, durante os anos 1980, sob forte influência das políticas públicas do presidente Ronald Reagan, em época de aumento da criminalidade e consequente aumento da população carcerária e tendências neoliberais de diminuição da intervenção estatal. Vários países seguiram essa tendência, de diferentes formas e diferentes níveis de autonomia de decisão. São exemplos de outros países com grande número de prisões privadas: Reino Unido, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e África do Sul. (OSTERMAN, 2010, p. 10)

No Brasil existem cerca de 22 unidades prisionais de administração terceirizada, espalhadas por diferentes localidades do país. A primeira penitenciária completamente construída e administrada pelo setor privado encontra-se em Ribeirão das Neves-MG, que teve um investimento de R\$350 milhões, em operação desde 2013. Conta com ostensivo sistema de segurança, existindo o mínimo contato entre presos e funcionários. No entanto, mesmo com instalações prediais apropriadas e estrutura segura, penitenciárias no modelo PPP (Parceria Público Privada) como a de Ribeirão das Neves-MG e a de Manaus-AM, foram palco de rebeliões e massacres, que colocaram em xeque a viabilidade da administração privada. Presos alegam tratamento desumano e falta de atenção ao caráter ressocializador da pena, bem como falta de qualificação dos profissionais contratados. (MAURICIO, 2011, p. 114-123).

Ademais, constata-se o envolvimento de juízes em casos de abuso de autoridade que aplicavam pena excessiva ou desnecessária, em favor dos interesses de empresas responsáveis por instituições carcerárias. Exemplo disso foi o escândalo conhecido como “Kids for Cash” que se deu em 2007 nos Estados Unidos. O portal online do Juvenile Law Center estipula que \$2,6 milhões de dólares foram pagos por empresas administradoras de instalações juvenis.

Esse tipo de empreendimento transforma o ato de punir em lucro, de forma que delega poderes administrativos a um grupo que, tradicionalmente, tem por objetivo o crescimento exponencial e a maximização de lucros. Ou seja, esse tipo de administração objetiva a construção de mais unidades prisionais e o aumento de sua demanda, enquanto que o sistema carcerário tem como finalidade atuar conjuntamente com outros poderes para a diminuição da população carcerária. Assim, pode haver um inerente conflito de interesses, que pode resultar em esquemas de corrupção com a finalidade de aumentar os lucros dessas empresas, como já ocorre em países pioneiros nessa parceria.

Por outro lado, o Brasil foi pioneiro na implantação da sistemática idealizada por Mário Ottoboni e outros quinze voluntários da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Consiste em uma entidade civil sem fins lucrativos de direito privado com personalidade jurídica própria, que tem como finalidade a administração de unidades prisionais visando, através da participação da comunidade e da família, recuperar o preso, utilizando-se de um tratamento humano que tenta devolver ao indivíduo a responsabilidade sobre sua própria vida. Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), o processo de recuperação é fundamentado na valorização humana, tendo como lema “matar o criminoso e salvar o homem”, que inclui o trabalho e o acesso à educação no contexto do cumprimento da pena como forma de devolver ao recuperando sua autoestima e desenvolver suas habilidades. Os serviços de administração e manutenção são feitos por voluntários e pelos próprios presos, significando que não há a presença de policias ou carcereiros e não se utilizam armas para fazer a segurança. Esse método tem como base a religião, com liberdade de credo, que proporciona um ambiente de meditação e reaprendizado de valores morais. Conta-se, ainda, com assistência psicológica, médica, educacional, jurídica e material.

A primeira unidade prisional no Brasil a funcionar baseando-se no método APAC situa-se na cidade de São José dos Campos (SP) desde 1974, após pesquisa realizada pelo grupo liderado por Mario Ottoboni no local. Hoje, constam no mapa de afiliadas da FBAC unidades nos estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul. Dentre esses, o estado com o maior número de penitenciárias afiliadas é Minas Gerais em decorrência do Programa Novos Rumos na Execução Penal, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em execução desde 2001, que se fundamenta na aplicação do método APAC. Segundo estimativa do CNJ o custo para a manutenção de um preso em uma APAC é de R\$ 1 mil mensal, enquanto que em prisões tradicionais de Minas Gerais o custo é R\$ 2,7 mil mensais, em média.

Diante do exposto, busca-se analisar com base nas experiências nacionais e internacionais, a partir de dados estatísticos e opiniões jurídicas, as inovações no sistema carcerário para a compreensão do conflito entre o interesse privado e o caráter humano de ressocialização e julgamento adequado e justo daquele que cometeu crime.

No primeiro tópico, será tratado da atual situação do sistema penitenciário brasileiro enquanto cenário que necessita de alternativas para melhor atender a finalidade da pena e necessidade de adequação dessas alternativas a normas nacionais e internacionais. No segundo, serão caracterizadas as possíveis formas de desestatização penitenciária em conjunto com um comparativo com a origem e cenário atual das privatizações de prisões no Estados Unidos. Por fim, no terceiro e último será abordada a viabilidade da implantação das PPPs no Brasil de acordo com suas peculiaridades.

Para desenvolver a temática será utilizado o método indutivo, a partir da análise de experiências nacionais e internacionais, bem como das normas que regem o tema para que seja possível o entendimento da relação entre a desestatização e o sucesso da ressocialização no Brasil.

## 2. DESAFIOS DO PROCESSO PUNITIVO NO BRASIL

Diante dos repetidos casos de rebeliões e chacinas em penitenciárias pelo Brasil, cresce o debate acerca do funcionamento das penitenciárias e sobre a melhor solução para a superlotação, o que tem forte influência nos atritos que ocorrem entre os presos. A constante situação de insegurança é causada, em parte, pelo ambiente insalubre, resultante de estruturas precárias e falta de atenção à saúde do preso, como aponta Rafael Assis (2007, p. 75):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, p. 75)

Esses fatores estruturais que acometem a saúde física e psicológica do apenado são fundamentais no processo de desumanização que retira do indivíduo a possibilidade de usufruir de seus direitos básicos como parte integrante da sociedade e modifica a sua visão de si mesmo. Isso faz com que ele se perceba como um ser aquém aos progressos sociais e que por não enxergar a própria capacidade de desenvolver habilidades úteis no mundo externo aos muros da prisão, tampouco perspectivas de um futuro que inclua meios dignos de sobrevivência. Desta forma, não encontra no processo punitivo a possibilidade de uma ressocialização eficiente.

As instalações penitenciárias insalubres como um meio de punição que envolva um dia a dia degradante e desumano são vistas por grande parcela da sociedade como fim apropriado para aqueles que cometeram algum crime. Essa visão foca apenas no caráter retributivo da pena e negligencia seu caráter ressocializador, atribuindo-se como função única a satisfação da necessidade de vingança do ofendido e o oferecimento de certa prevenção ao crime através da supremacia do medo da punição sobre o ímpeto do ilícito. No entanto, esse tratamento está longe de oferecer qualquer tipo de prevenção à criminalidade. Muito pelo contrário, representa um ambiente que modifica o preso, transformando-o em alguém ainda mais marginalizado e sem contato com os anseios da comunidade na qual deveria estar inserido em decorrência do meio antinatural em que se encontra. A prisão possui, na verdade, forte fator criminógeno, como aponta Bitencourt (2011, p. 165), ao dizer que: “a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”. A estrutura social criada pelos presos com suas normas e sanções próprias como forma de escape à instituição total que é a unidade prisional retira do apenado a habilidade de lidar com as normas e sanções do mundo externo. Nos casos em que a pena se estende por

um longo período de tempo é evidente a dissociação com as estruturas que envolviam a sua vida anteriormente, sendo mais evidente no distanciamento do núcleo familiar. Isso faz com que a única estrutura social que o condenado compreenda e sinta-se parte integrante seja aquela existente na prisão, fazendo com que a reincidência não seja um desvio no processo de ressocialização, mas um caminho aceito como o mais provável, vista dessa forma tanto pelos agentes judiciários quanto pelos apenados.

O ambiente de insalubridade que se encontra em grande parte das penitenciárias no Brasil está em desacordo com os parâmetros adotados pela pátria legislação que estabelece critérios quanto à estrutura física das unidades prisionais. Nota-se discrepância entre a realidade e o que prevê a Lei de Execução Penal (LEP) em seu art. 88, parágrafo único, alínea “a”:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

Há que se falar ainda, nas especificidades no que concerne à manutenção de unidades prisionais destinadas às mulheres. Essas carecem de itens básicos relacionados à saúde feminina como absorventes e anticoncepcionais para reposição hormonal, bem como de devido atendimento médico, especialmente ginecológico. Outro fator costumeiramente negligenciado é o da maternidade ao não se proporcionar a assistência necessária para todo o período que envolve a gravidez, o parto e o aleitamento. A LEP, entretanto, estabelece condições especiais para a presa grávida e estabelece, também, condições para o contato materno com filhos de até 7 anos de idade:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Além da legislação nacional, o Brasil tem o compromisso de respeitar tratados e resoluções internacionais. Essas recomendações internacionais hoje servem como premissa para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) na Câmara dos Deputados que possui rol de tratados e resoluções a serem respeitados no tratamento de reclusos. As mais

fundamentais sendo as Resoluções 633 C (XXIV) de 1957 e 2076 (LXII) de 1977, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a partir das regras adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes em 1955. Assim como a LEP, a Resolução 633 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas prevê, em suas regras mínimas para o tratamento de reclusos que:

10. As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

A noção de que os estabelecimentos prisionais devem obedecer a normas que certifiquem um ambiente humano e a prática de atividades ressocializadoras expressa, mesmo que indiretamente, as regras estabelecidas pelo movimento político criminal da “Nova Defesa Social” sistematizado por Marc Ancel. Segundo Christiane Russomano Freire (apud ANJOS, 2009, P. 59), esse movimento afasta da pena o seu caráter retributivo ao entender a ressocialização como a principal finalidade da pena, como forma oferecer segurança a sociedade através da recuperação do indivíduo delincente.

Entretanto, o processo de construção da segurança social através da ressocialização é comprometido pela dificuldade estatal em assegurar o efetivo funcionamento das unidades prisionais ao não oferecer uma estrutura física de qualidade e outras condições que são fundamentais para uma qualidade de vida razoável. Por esse motivo torna-se tema comum de proposta quanto ao sistema penitenciário a sua desestatização através da descentralização das atividades da administração, que é cada vez mais comum em outros em outros setores de serviços atribuídos à atividade estatal.

Descentralizar a administração pública, segundo Di Pietro (2017), significa atribuir o exercício de serviços originalmente de competência estatal a outras pessoas jurídicas distintas do Estado, se constituindo como parte da administração indireta. Essa prática já é disseminada em outros setores de serviços, sendo utilizada como forma de otimizar os atos administrativos por não sobrecarregar o Estado com atividades que não possui obrigatoriedade de realizar. Ao delegar funções a fundações ou sociedades empresariais, que possuem estrutura organizacional distinta, é possível se aproveitar de maior agilidade na prática de seus atos e evitar a burocracia estatal.

É possível à Administração Pública descentralizar suas atividades, no que concerne a pessoas jurídicas de direito privado, por meio de concessões e permissões. De acordo com Carvalho Filho (2007), a primeira se dá de forma contratual, não precária e por prazo determinado, enquanto que a segunda acontece de forma unilateral, discricionária, precária e sem prazo definido. No decorrer desse trabalho a forma de descentralização a ser tratada será a concessão, que pode ser patrocinada quando o Poder Público responde parcialmente pela remuneração em conjunto com o usuário final do serviço; e administrativa, quando a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço, arcando com a remuneração por meio do encargo. Esse tipo de concessão à entidade privada é mais comumente chamada de Parceria Público-Privada. Nesse caso, a responsabilidade pelos riscos é objetiva, ou seja, independe de culpa pelos danos causados. Diferentemente da concessão comum, nas concessões privadas e administrativas, a responsabilidade pelo risco é dividida entre o Poder Público e a iniciativa privada, de acordo com a Lei 11.079/04, devendo a distribuição desses riscos ser detalhada em contrato.

Com a utilização de concessões, é possível o melhor atendimento ao princípio da eficiência, que rege os atos da administração, segundo o qual o agente público deve atuar de forma a garantir melhor utilização dos recursos públicos e rentabilidade social, evitando desperdícios, de maneira mais rápida e com a melhor qualidade possível. Há, geralmente, nas atividades exercidas por entidades privadas maior desempenho econômico, com a redução de custos na construção e manutenção de prédios e no oferecimento de serviços.

A concessão de serviços a outras pessoas jurídicas é, dessa forma, prática viável para serviços de obras de engenharia, por exemplo, que é prática comum em quase todas as obras públicas no Brasil. Todavia, há de se aprofundar o estudo quanto as parcerias com entidades de direito privado para a administração de unidades prisionais. Estas possuem maior complexidade no seu estudo e determinação de viabilidade por envolver fatores que afetam diretamente o andamento adequado da execução penal.

### 3. FORMAS DE DESESTATIZAÇÃO

Para que se realize o estudo da viabilidade do processo de desestatização do sistema penitenciário devem ser consideradas as diferentes formas pelas quais pode se dar. Quando se fala em desestatização penitenciária é comum a associação à privatização completa. Embora esse seja o caso em alguns países como os Estados Unidos, no caso do Brasil seria mais adequado falar em Parceria Público Privada (PPP) ou em Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), por serem essas as formas pelas quais tem se dado no âmbito nacional.

A Parceria Público Privada (PPP) acontece quando a Administração Pública concede a execução de serviços dentro das unidades prisionais à entidade de direito privado, mas continua a ser o titular da atividade. Mesmo que haja semelhanças, não é sinônimo de privatização, visto que não é realizada a transferência do patrimônio público para o setor privado. No entanto, as PPPs nascem da tendência internacional de suprimir a área de atuação do Estado e, conseqüentemente, baseiam-se nas primeiras ondas de privatização de unidades prisionais surgidas em países como os Estados Unidos e o Reino Unido.

A desestatização por meio de concessão a sociedades empresárias pode ocorrer de diversas formas. De fato, cada país que recorre ao que é mais comumente chamado de privatização a estabelece com diferentes parâmetros. Entretanto, é possível haver uma uniformização classificatória, de maneira geral, em dois modelos de administração.

O modelo norte-americano prevê que a direção geral das instalações de execução penal seja transferida a entidades privadas, cabendo ao Poder Público apenas a sua fiscalização. É, portanto, o que mais se aproxima da privatização. Essa maior abertura à atuação da iniciativa privada decorre do histórico de liberalismo econômico dos EUA. Já o modelo francês apresenta-se como o mais próximo da forma como são estabelecidas as PPPs no Brasil. As atividades delegadas à iniciativa privada são em sua maioria atividades de subsistência, como alimentação, limpeza e segurança interna, enquanto que a direção geral das penitenciárias continua a ser de responsabilidade do Estado (MAURICIO, 2011, p. 102-107).

A ideia de privatização do sistema penitenciário originou-se nos Estados Unidos durante a década de 1980. Com o mandato de Ronald Reagan, que foi de 1981 a 1989, houve a valorização de ideais conservadores quanto a políticas de segurança pública e maior austeridade nas sanções penais, como um contraponto as tendências liberais da década de 1960. Como bem colocado por Westhoff (2013, p. 7) em sua tese de mestrado, seu programa de maior destaque

foi a política de combate as drogas, intitulada War on Drugs, na qual se priorizava o combate agressivo ao tráfico e uso de drogas. Houve o corte no financiamento de instituições que ofereciam atendimento de saúde voltado para usuários de drogas devido à crença de que a melhor solução seria o encarceramento não só dos fornecedores como também do usuário de qualquer tipo de droga, criando um ambiente de marginalização que proporcionava um quadro ainda maior de violência.

Diante disso, foi significativo o crescimento da população carcerária naquele período, sendo que em 1985 havia 226 000 mais presos que nos dez anos anteriores, e logo após o final do mandato de Reagan, em 1990, a população carcerária já passava de 1,1 milhão. Esse número continuou a crescer mesmo anos depois, com 1,6 milhões de presos em 1995 e 2,1 milhões em 2003.

Ainda de acordo com Westhoff, surgiu nesse período uma tendência liberal na economia de vários países como oposição à estrutura política e econômica surgida após a Segunda Guerra Mundial, caracterizada pelo Estado de bem-estar social. Devido às crises do petróleo de 1973 e 1979 se estabeleceu um cenário de instabilidade econômica com desemprego, estagnação econômica e altas taxas de inflação, que minaram a credibilidade do sistema de bem-estar social enquanto ideia de Estado com forte presença na regulação econômica. Cresceu, então, o número de defensores de uma Máquina Pública enxuta que pudesse proporcionar o desenvolvimento do mercado livre global. Dessa forma, o capitalismo e suas relações passaram a se manifestar no âmbito global com a diminuição de barreiras nacionais e o incentivo às empresas transnacionais.

Em decorrência dos fatores acima citados viu-se como uma alternativa viável a concessão administrativa de penitenciárias a entidades extra estatais. Segundo Dolovich (2005, p. 450-457), com o exorbitante crescimento da população carcerária nos Estados Unidos surgiu a necessidade da construção de grande número de novos presídios em curto período de tempo, o que seria impossível de se realizar a partir dos esforços exclusivos do Estado. Vale lembrar também que a estrutura estatal existente não poderia abarcar a administração da quantidade de instalações que se pretendia construir. Em conformidade com a política neoliberal da década de 80, a privatização do sistema penitenciário apresentou-se como uma forma de incentivo financeiro ao setor privado. Essa prática decorrente do crescimento populacional carcerário não foi uma total inovação, considerando-se que as prisões destinadas ao recolhimento de

imigrantes ilegais enquanto aguardavam pela deportação já era administrada pela iniciativa privada desde a década de 70.

Atualmente, nos Estados Unidos a administração de penitenciárias por entidades privadas tornou-se habitual devido à continuidade, através dos anos, do crescimento da população carcerária. Em dezembro de 2015, o World Prison Brief contabilizava uma população de 2 145 100 presos, incluindo instalações locais, estaduais e federais, que se traduziam em 666 internos para cada 100 000 habitantes. Dentre os presos federais, 11% se encontram em unidades administradas pela iniciativa privada. Durante o mandato do presidente Barack Obama, houve esforços para diminuir a atuação privada nas prisões do país. No entanto, esses esforços foram minados quase que imediatamente após a posse de Donald Trump, como aponta memorando divulgado pelo U.S. Department of Justice.

As prisões norte-americanas administradas pela iniciativa privada apresentam notáveis diferenças em suas condições em relação as administradas pelo Estado. Inicialmente, Dolovich discorre que os funcionários dessas prisões recebem salários inferiores em decorrência do objetivo de diminuição de custos e maximização dos lucros, tendo como consequência um padrão de baixa qualificação. Há, ainda, o esforço por parte das empresas responsáveis pela administração em dificultar a sindicalização desses trabalhadores, através da não contratação daqueles já sindicalizados ou impedimento de sindicalização de seus funcionários. Guardas prisionais que trabalhem para companhias privadas estão impedidos de integrarem a American Federation of State, County and Municipal Employees (AFSCME), que atua na defesa de direitos trabalhistas de guardas de prisões estatais. Diante da baixa qualificação desses funcionários a violência dentro das unidades prisionais torna-se uma presença rotineira, estudada por pesquisa do U.S. Department of Justice Bureau of Justice Statistics (BJS), que constatou o maior número de casos de incidentes de violência em prisões privativamente administradas em as administradas pelo Poder Público.

Ademais, quando ocorrem casos de abuso de direitos dos prisioneiros ou qualquer outro descumprimento de cláusula contratual, há grande resistência em rescindir o contrato e contratar outra empresa, visto que esse processo de nova contratação representaria um alto custo ao Estado. Sendo que essa relação contratual surgiu exatamente da necessidade de diminuir custos. (DOLOVICH, 2005, p. 457)

Há, também, que se falar na possibilidade de influência do setor privado sobre as condenações penais e no crescimento da população prisional. Não é raro que cláusulas

contratuais prevejam que o judiciário norte-americano deve garantir ocupação mínima nas prisões sob o poder de entidades privadas. Cláusulas desse tipo, por si só, seriam suficientes para agir como fator de crescimento do número de condenações. Entretanto, houve investigações envolvendo o judiciário e sua relação com as empresas administração prisional. Caso notório foi o que ficou conhecido como Kids for Cash, onde alguns juízes foram pagos para aumentar o número de condenações de jovens infratores. De acordo com o Juvenile Law Center, no condado de Luzerne, Pensylvania, o juiz Mark A. Ciavarella foi condenado por condenar injustamente ao encarceramento de milhares de adolescentes, mediante pagamento de aproximadamente de \$2,6 milhões. Esse pagamento foi realizado por diretores de duas empresas que administravam instalações de correção juvenil, com a condição de que o número de jovens nessas instalações se mantivesse alto.

Contudo, as PPPs existentes no Brasil regem-se pelo modelo francês, significando que a direção geral e segurança externa continuam de responsabilidade do ente estatal. Assim, possui maior semelhança com o modo como se dá essa parceria no Reino Unido, que iniciou a realizar concessões nas áreas de educação, saúde e prisional como parte do programa Private Finance Initiative (PFI) que pretendia a obtenção de maior agilidade a partir da iniciativa privada. (MAURICIO, 2011, p. 105)

A primeira experiência relevante nesse sentido, no Brasil, ocorreu no Estado do Paraná com a terceirização de atividades meio na Prisão Industrial de Guarapuava. Foi inaugurada em 1990 e como seu nome sugere, foi criada com foco no trabalho para construir a ressocialização. De acordo com Ostermann, contava com espaço destinado ao uso de mão-de-obra dos presos por parte de outra empresa, que poderia aproveitar essa mão-de-obra de baixo custo para aumentar seus lucros com a transferência do seu centro de produção para a unidade prisional. A Prisão Industrial de Guarapuava tem capacidade para 240 presos e conta com 117 funcionários, sendo paga a quantia de R\$ 1.200,00 por cada preso. Esta prática, que por ser bem sucedida, se expandiu para outros estabelecimentos penais, como casas de custódia e outras penitenciárias. Esse modelo de terceirização expandiu-se para o Estado do Ceará, sendo a maior instalação com serviços terceirizados a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, na cidade de Juazeiro do Norte, a qual é administrada pela Companhia Nacional de Administração Presidiária (CONAP).

A PPP associa-se à terceirização na medida em que, segundo Célia Nilander (2011, p. 91): “a concessão e a permissão tratadas pelo Direito Administrativo também são formas de

terceirização, ou seja, formas de transferência de algumas atividades do Estado para o particular”. Por ser um tipo de concessão administrativa a PPP representa uma forma de terceirizar, ou seja, delegar serviços originalmente de cunho estatal.

No sentido de demonstrar o caráter de parceria com o setor público a GPA (Gestores Prisionais Associados), empresa que administra a penitenciária de Ribeirão das Neves, disponibiliza breve explicação sobre o modo de atuação de uma PPP. Nela, a empresa fica responsável por: construção, administração e manutenção física do complexo; projeto arquitetônico; planos operacionais e de ressocialização; financiamento; prestação de serviços assistenciais e gestão do complexo prisional. Já o Estado fica responsável por: vias de acesso e utilidades públicas; questões disciplinares e de segurança; controle de execução da pena; segurança externa; transporte de presos e fiscalização da unidade PPP.

O complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves caracteriza-se por ser o primeiro no Brasil a ser completamente construído e administrado por meio de Parceria Público-Privada. Essa parceria foi possível quando, segundo Correa e Corsi (2014, p. 5): “o Governo de Minas Gerais realizou o primeiro Programa de Plano Estadual que regulamentava as Parcerias Público-Privadas, estabelecendo os requisitos e os possíveis objetos de parceria”.

Outra forma de desestatização do sistema penitenciário que vem sendo utilizada em algumas localidades brasileiras é o método da Associação de Proteção e Assistência de Condenados (APAC), a qual é também, entidade de direito privado, mas se diferencia da PPP por não haver percepção de lucros por parte da APAC. Segundo a FBAC, a APAC surgiu em 1972 a partir dos estudos de grupo de voluntários sob a liderança do advogado Mário Ottoni. Este grupo visitava a Cadeia Pública de São José dos Campos como resultado das atividades de um cursinho de cristandade mantido pela Igreja Católica.

Com base nos estudos feitos a partir da observação da baixa qualidade estrutural da penitenciária, foi criado o método no qual anteriormente a sigla APAC representava a denominação Amando ao Próximo Amarás a Cristo. Inicialmente, o trabalho dos voluntários na APAC era o de estabelecer contato com os presos, atender seus pedidos e evangelizá-los, sendo que, em 1973, a APAC de São José dos Campos cuidava de metade da administração da Cadeia Pública. Em 1974 começou a experiência na administração da prisão albergue, onde foram dados os primeiros passos no sentido de criar um código de conduta para o preso (VARGAS, 2011, p. 56).

Por sugestão do Juiz Corregedor dos Presídios da 2ª Vara da Comarca Sílvio Marques Netto, Ottoboni e outros voluntários ingressaram com pedido para fundar Associação Civil voltada para o trabalho com presos para que pudessem emitir atestado de bom comportamento do egresso, facilitando a obtenção de emprego. Dessa forma, foi criada a Assembleia Geral de Fundação da Associação de Proteção e Assistência Carcerária (APAC). Foi estabelecida, então, a APAC como órgão auxiliar da Corregedoria dos Presídios através do provimento 02/1975, de 30 de setembro de 1975, estabelecendo também que as normas dessa associação faziam parte do provimento e deveriam ser obedecidas. (MASSOLO, 2005, p. 58)

A APAC funciona como uma entidade sem fins lucrativos, de organização comunitária, onde os serviços são prestados por voluntários e pelos próprios presos. Não há, no prédio, a presença de policiais, tampouco de armas, visto que apresenta características de uma prisão de segurança mínima, com rigorosa seleção de presos para transferência com histórico de bom comportamento e que não tenham praticado crime hediondo.

Essa associação rege-se por elementos específicos que constituem a sua forma de organização para melhor atender o objetivo da ressocialização, como aduz Sirlene Miranda ao citar o fundador Mário Ottoboni (2014, p. 661):

1. participação da comunidade local na APAC; 2. condenado ajudando condenado no processo de ressocialização e reflexão de vida, em uma instituição que não tenha presença de policiais ou de agentes armados; 3. atividades laborerápicas no regime fechado, formação de mão-de-obra qualificada nos regimes semiaberto e aberto, assim como reinserção no mercado de trabalho conforme as habilidades individuais dos condenados; 4. incentivo às práticas de espiritualidade singulares dos condenados; 5. assistência jurídica; 6. assistência à saúde; 7. realização de atividades de valorização humana com profissionais ou voluntários; 8. incentivo à participação da família no processo de recuperação; 9. inserção de voluntários nas atividades realizadas; 10. cumprimento de pena pelo condenado próxima à cidade de referência de seu núcleo familiar; 11. avaliação de desempenho e disciplina como mérito para progressão de regime; 12. participação em palestras de valorização humana e saúde, como acesso também aos processos de educação: alfabetização, ensino supletivo, curso técnico e/ou superior, a depender da unidade da APAC e da autorização do Juiz de Direito. (OTTOBONI *apud* MIRANDA, 2014, p. 661)

O método se apresenta como algo mais que um sistema de punição ao focar na ressocialização por meio da transformação do indivíduo apenado e sua reintegração à sociedade. Essa transformação acontece por meio do desenvolvimento de habilidades, fazendo

com que, ao se ver como membro útil da sociedade, seja capaz de elevar sua autoestima. Elementos como a participação da família, a inserção de voluntários e a proximidade com a cidade onde se situa seu núcleo familiar proporcionam que o preso veja a si mesmo como integrante da comunidade e não mais marginalizado como antes. O apenado vê na APAC a possibilidade de ser tratado de forma humanizada por meio de atendimento multidisciplinar.

#### **4. VIABILIDADE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA REALIDADE BRASILEIRA**

A parceria público-privada, por envolver a relação entre empresas e o poder de punir do Estado, necessita de um olhar mais atento no estudo de sua viabilidade. Há que se avaliar aspectos variados como a própria natureza da empresa na economia capitalista. Assim como fatores jurídicos e políticos dos quais dependem a validação desse tipo de delegação.

Acerca da validade jurídica dessa prática, é comum que discussão tenha enfoque na constitucionalidade da delegação do poder de punir do Estado. Tal preocupação seria pertinente caso houvesse a privatização propriamente dita do sistema penitenciário, com a transferência do patrimônio público. No entanto, não há nesse caso a delegação do poder jurisdicional, mas somente a transferência da execução material, como corrobora Ostermann ao citar D'Urso (2010, p. 17):

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.(D'URSO apud OSTERMANN, 2010, p. 17)

Além disso, a LEP prevê em seu art. 4º que o Estado recorra a cooperação da comunidade para melhor atender a execução penal e a medida de segurança. O que abre espaço, não para a atuação da PPP, mas para outros tipos de desestatização como APAC.

Entretanto, existe certa situação de disparidade entre os objetivos mais fundamentais desses atores da execução penal. Enquanto a iniciativa privada na forma de sociedade empresária objetiva a sua expansão, a execução penal deve atuar de tal forma que a punição não seja mais necessária em virtude da diminuição da criminalidade. A necessidade de expansão da empresa é demonstrada por Fábio Comparato (2011, p. 267):

Ora, o que importa notar é que a contínua acumulação de capital é uma condição indispensável à sobrevivência do poder de cada empresa ou grupo empresarial, em um mercado competitivo. Se o capital permanece o mesmo, o poder da empresa no mercado se enfraquece.(COMPARATO, 2011, p. 267)

Ações com a finalidade de maximizar lucros e expandir as empresas que administram penitenciárias na modalidade PPP podem, em alguns casos, representar retrocesso em relação ao caráter ressocializador da pena. O que significa que a possibilidade de expansão de uma atividade que não deveria ser necessária pode se transformar na exploração monetária das falhas do Estado em realizar políticas públicas.

O Estado deve oferecer, através da execução penal e de políticas de segurança pública, medidas proporcionem a diminuição da criminalidade e assegurem uma convivência harmoniosa em sociedade. Sucesso nesse tipo de serviço não significa aumentar o número de penitenciárias e encarcerar o máximo de indivíduos, mas sim ressocializar de forma efetiva para que o estabelecimento penitenciário não seja mais uma necessidade. Deve, sobretudo, atender a finalidade da execução de proporcionar condições para a harmoniosa reintegração social do condenado, como prevê o art. 1º da LEP.

Ademais, existe a possibilidade de se abrir caminho para a interferência privada no setor público. Em uma área de atuação como o Direito penal, que exerce tamanha influência na vida particular dos cidadãos, a interferência externa pode simbolizar ameaça aos princípios do Estado Democrático de Direito. Pensamento esse expressado por Comparato (2011, p. 2) ao tratar do aparente conflito de interesses entre setor público e iniciativa privada:

Antes de mais nada, o poder capitalista não dispõe, salvo em casos determinados, de um título no sentido jurídico; isto é, de um fundamento reconhecido pelo direito. Trata-se, em geral, de um poder de fato. O poder jurídico implica, necessariamente, a contraparte do dever de obediência pelo sujeito passivo. Não assim, o poder de fato. E isso se explica, logicamente, porque o titular de um poder jurídico deve sempre exercê-lo, não no seu próprio interesse e benefício, mas em prol de outrem. O poder jurídico tem uma finalidade ou função altruísta que lhe é intrínseca; não assim o poder de fato. (COMPARATO, 2011, p. 2)

Exemplo dessa possível interferência são as cláusulas presentes em contratos entre empresas que administram penitenciárias e o governo dos Estados Unidos. Segundo Sinha (2016, p. 93-94), o judiciário norte-americano se obriga, contratualmente, a garantir ocupação mínima, em alguns casos, de até 100% das celas ou então pagamento de taxa por cada cela vazia.

Entretanto, é crucial lembrar que o Brasil exibe contrastes em relação à forma como se realizam as parcerias com o setor privado. No cenário nacional, o uso da máquina pública por meio de particulares é uma preocupação constante. Porém, essa preocupação se dá pela possibilidade da utilização de meios ilegais para auferir vantagem.

Para Filgueiras (2009, p. 388), em um país onde historicamente, há confusão entre o público e o privado, como o Brasil, o patrimonialismo torna-se a base para as decisões de cunho político. Patrimonialismo esse que esteve presente em toda a construção da República, possibilitando aos detentores de capital explorar a máquina pública.

Na área de obras e serviços de engenharia, são comuns os casos onde a iniciativa privada, em conjunto com agentes públicos, prejudica o andamento do serviço em prol de vantagem própria. Caso notório recentemente foi o da Operação Lava Jato, onde foram deflagradas transações ilícitas envolvendo, principalmente, a empresa Odebrecht. De acordo com MPF, em um esquema que já dura mais de dez anos, grandes empreiteiras pagavam propinas para altos executivos da estatal Petrobrás. Propina que poderia chegar a 5% do valor total de contratos superfaturados.

Assim como acontece nos Estados Unidos, a mão de obra barata e conseqüentemente menos qualificada pode ser um fator de aumento dos casos de violência dentro das penitenciárias. Como dito anteriormente, estatísticas mostram que o número de incidentes violentos nas penitenciárias é maior naquelas administradas de forma privada. No Brasil é dificultoso estipular o número de casos diários de violência, porém, é possível identificar que um dos maiores problemas em unidades prisionais, as rebeliões, continuam sendo uma realidade mesmo em PPPs com boa estrutura física.

Em dezembro de 2016 ocorreu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, rebelião que resultou em 116 fugas e mais de 50 mortes. O complexo, localizado em Manaus-AM, é administrado pela empresa Umanizzare que foi contratada para gerir 12 unidades do sistema prisional, contando com 10 mil presos, se tornou a maior recebedora de recursos do estado do Amazonas. De acordo com o CNJ, mesmo com um custo por preso de R\$ 4,9 mil por mês, o complexo apresenta deficiências estruturais como falta de água e segurança insuficiente.

Diante desses fatos, é indispensável lembrar que a iniciativa privada ao receber recursos para administrar penitenciárias, essencialmente lucra com o aumento da criminalidade. Em razão da própria natureza da empresa é custoso esperar que esta atue de forma a proporcionar uma ressocialização bem sucedida e diminuir a criminalidade. Todavia, se bem fiscalizada essa pode ser uma alternativa aos problemas estruturais que acometem as prisões pelo país.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da desestatização ou não do sistema penitenciário, e as formas pelas quais pode acontecer não é somente um debate sobre a melhor alternativa. É, antes de tudo, um debate ideológico sobre o papel do Estado em todos os tipos de instituição. Assim como foi inicialmente proposta em momento de ascensão do neoliberalismo nos EUA, essas alternativas surgem em momentos parecidos também em outros países. Assim aconteceu no Brasil, como também no Reino Unido.

É perceptível que a maneira de aproximação da questão da execução penal depende quase que sempre do grupo político que se encontra no poder. Exemplo disso é fato anteriormente citado, em que o entendimento sobre a desestatização do sistema penitenciário norte-americano mudou drasticamente entre os governos Obama e Trump. Enquanto o primeiro buscou extinguir os contratos com empresas privadas, o segundo demonstra uma política de expansão.

Todavia, a atual situação do sistema penitenciário brasileiro exige a busca por alternativas à forma como se dá execução penal. Essa discussão proporciona o estudo de possíveis formas de melhoria tanto na estrutura física quanto no processo de ressocialização

As duas formas de desestatização do sistema penitenciário brasileiro denotam experiências diferentes nas suas estruturas organizacionais. A PPP pode oferecer melhoria significativa no âmbito da estrutura física. Já a APAC proporciona maior foco na pena enquanto objeto de ressocialização.

Como já demonstrado, descentralizar a Administração Pública é um meio de otimizar as suas atividades e atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido a PPP apresenta-se como forma de aumentar a eficiência no que se refere à construção de unidades prisionais. É o método mais eficaz em aumentar a capacidade de receber um número maior de presos dessas unidades. O que poderia proporcionar um encarceramento massificado. Contudo, essa forma massificada de realização da execução penal acaba, indiretamente, por ter um enfoque no caráter retributivo da pena. Colocar o maior número possível de pessoas em prisões como uma forma de depósito, sem planejamento da reinserção na sociedade, caracteriza-se como uma visão limitada da melhor forma de garantir a segurança pública.

A presença de lucro ligada a uma atividade tão ligada ao fator humano como essa requer precaução. O direito penal exerce influência decisiva na vida do indivíduo, uma vez que

lida com aspectos tão delicados como a segurança pública, o direito à vida e o direito à liberdade. Por isso, não pode sofrer interferência externa de qualquer entidade que não tenha como objetivo a construção de uma sociedade harmoniosa.

Todavia, o modelo utilizado no Brasil para a contratação de PPPs não abarca, pelo menos legalmente, esse tipo de interferência sobre as condenações penais. Ao utilizar-se do modelo francês somente atividades de execução material são delegadas. Por esse motivo a concessão a entidades com fins lucrativos para fim de melhoria estrutural é uma alternativa eficiente, contanto que seja acompanhada de medidas eficientes de fiscalização, como mecanismos de controle e transparência.

Enquanto isso, a APAC demonstra um enfoque no tratamento em micro células, com menor número de presos. Isso possibilita o tratamento mais humanizado do preso, já que todos são tratados pelo nome e têm a oportunidade de vivenciar uma nova forma de vida em sociedade. Como tratado anteriormente, em penitenciárias é comum que os presos criem a sua própria estrutura social, com normas e sanções diferenciadas. Assim, o egresso, ao cumprir sua pena, não mais se adapta ao mundo externo, vendo dentro da penitenciária a única comunidade a qual pode se sentir parte integrante.

No método APAC esse fator pode ser quase que eliminado, por criar um ambiente que ensine o apenado a ser novamente parte da comunidade. Com as regras de conduta, o trabalho, o atendimento psicológico e a proximidade com a família, é possível que se estabeleça vínculo entre o mundo interno e externo. O sentimento de marginalidade pode não ser mais tão presente, proporcionando que se atinja a finalidade ressocializadora da pena.

Logo, essas duas formas de desestatização são capazes de atender a seus objetivos, que se adéquam a natureza de sua criação e suas particularidades. O sucesso de qualquer uma delas não depende somente da implementação de novo modelo de forma isolada sem que sejam modificados outros fatores.

## REFERÊNCIAS

### Livros:

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FILHO, José dos Santos de Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

### Artigos:

CASSIMIRO, Arlete de Souza; GIRÃO, Mardonio da Silva. **Privatização do Sistema Carcerário Brasileiro para Atingir a Finalidade da Pena**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MgvHjwo6yK0J:www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1685-68-1/file+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 08/09/17.

FREIRE, Christiane Russomano *apud* ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>>. Acesso em: 08/09/17.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/.../1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>>. Acesso em: 20/11/17.

MOSSOLA, Gustavo Martineli. **A Subcultura Prisional e os Limites da Ação da APAC Sobre as Políticas Prisionais Públicas: Um Estudo na Cadeia Pública de Bragança Paulista**. Disponível em: <<file:///C:/Users/2014201021/Downloads/DoutoradoGustavoMassola.pdf>>. Acesso em: 25/11/17.

VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. **É Possível Humanizar a Vida Atrás das Grades? Uma Etnografia do Método de Gestão Carcerária APAC**. Disponível em: <[http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/10416/1/2011\\_LauraJimenaOrdenezVargas.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/10416/1/2011_LauraJimenaOrdenezVargas.pdf)>. Acesso em: 25/11/17.

WESTHOFF, Lotte Berendje Rozemarijn. **Ronald Reagan's War On Drugs: A Police Failure But A Political Success**. Disponível em: <<https://openaccess.leidenuniv.nl/handle/1887/21802>>. Acesso em: 20/11/17.

### **Periódicos:**

ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Via Legal**. v. 11, n. 39, p. 74-78, dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/949/1122](http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/949/1122)>. Acesso em: 05/06/17.

COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: Civilização e Poder. **Estudos Comparados**. São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, mai/agos. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142011000200020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142011000200020)>. Acesso em: 26/11/17.

DOLOVICH, Sharon. State Punishment and Private Prisons. **Duke Law Journal**. Durham, v. 55, n. 3, dez, 2005. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol55/iss3/1/>>. Acesso em: 20/11/17.

FILGUEIRAS, Fernando. A Tolerância a Corrupção no Brasil: Uma Antinomia entre Normas Morais e Práticas Sociais. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200005)>. Acesso em: 26/11/17.

OSTERMAN, Fábio Maia. A Privatização dos Presídios como Alternativa ao Caos Prisional. **Revista Científica Dos Estudantes De Direito Da UFRGS**. Porto Alegre, v.2, n.1, mai. 2010. Disponível em: <[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:e0\\_45gebXScJ:https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:e0_45gebXScJ:https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 20/11/17.

OTTOBONI, Mário apud MIRANDA, Sirlene Lopes de. A Construção de Sentidos no Método de Execução Penal APAC. **Psicologia e Sociedade**. Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 660-667, set/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n3/1807-0310-psoc-27-03-00660.pdf>>. Acesso em: 25/11/17.

SINHA, Anita. Arbitrary Detention? The Immigration Detention Bed Quota. **Duke Journal of Constitutional Law and Public Policy**. Durham, v. 12, n. 2, p. 77-121, 2016. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/djclpp/vol12/iss2/3>>. Acesso em: 26/11/17.

### **Publicação em meio eletrônico:**

**CNJ. Grupo do CNJ Apresenta Primeiro Relato Sobre Situação Carcerária do Amazonas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84466-grupo-do-cnj-apresenta-primeiro-relato-sobre-situacao-carceraria-do-amazonas>>. Acesso em 27/11/17.

**CNJ. Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>>. Acesso em 27/08/2017.

**FBAC. Fundador.** Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/fundador>>. Acesso em: 26/08/2017.

**GPA. O Que É Uma PPP?.** Disponível em: <<http://www.gpapp.com.br/index.php/br/sobre-a-gpa/about-ppp>>. Acesso em: 20/11/17.

**JUVENILE LAW CENTER. Luzerne County Kids For Cash scandal.** Disponível em: <<http://jlc.org/luzerne-county-kids-cash-scandal>>. Acesso em: 21/11/17.

**MPF. Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 26/11/17.

**PRISON STUDIES. World Prison Brief Data.** Disponível em: <<http://prisonstudies.org/country/united-states-america>>. Acesso em: 20/11/17.

**TJMG. Programa Novos Rumos – Metodologia APAC.** Disponível em: <<http://www9.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/apac/apac-apresentacao/>>. Acesso em: 21/08/2017.

**U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Rescission of Memorandum on Use of Private Prisons.** Disponível em: <[www.justice.gov/oip/foialibrary/attorney\\_general\\_memorandum\\_advising\\_the\\_federal\\_bureau\\_of\\_prisons\\_that\\_the\\_department\\_will\\_continue\\_to\\_use\\_private\\_prisons.pdf/download](http://www.justice.gov/oip/foialibrary/attorney_general_memorandum_advising_the_federal_bureau_of_prisons_that_the_department_will_continue_to_use_private_prisons.pdf/download)>. Acesso em 20/11/17.

## **Legislação:**

**BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 10/09/17.

**BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm)>. Acesso em:  
17/11/17.

**NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 633 C (XXIV), de 31 de julho de 1957.** Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comitebrasileirodedireitoshumanosepoliticaexterna/RegMinTratRec.html>>  
. Acesso em: 11/09/17.